



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Processo 0603447-84.2022.6.21.0000

Representante: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-
PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

Representado: PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO
GRANDE 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 90-
PROS / 22-PL, ELEIÇÃO 2022 ANTONIO
HAMILTON MARTINS MOURÃO SENADOR,
ELEIÇÃO 2022 MARIO GIUSSEPP SANTEZZI
BERTOTELLI ANDREUZZA SUPLENTE SENADOR
ELEIÇÃO 2022 LIZIANE BAYER DA COSTA
SUPLENTE SENADOR

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta, formulada pela Coligação UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB/PSD/PODE/UNIÃO contra a Coligação PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PL) e os candidatos ao Senado Federal ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO (titular), MÁRIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA e LIZIANE BAYER DA COSTA por



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

alegada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral (ID 45130326).

A representante sustenta que, no dia 25-09-2022, às 12h16min, o candidato ao Senado Federal Hamilton Mourão, na propaganda exibida em rede de televisão (RBS, SBT, Pampa, Record e Bandeirantes), veiculou propaganda eleitoral, com duração de cerca de 30 segundos, com conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra da também candidata ao Senado Federal Ana Amélia Lemos.

Nesse passo, requereu *“a concessão de tutela de urgência para fins de determinar aos representados que se abstenham de veicular a propaganda objeto desta ação, e de mentir e ofender a honra de Ana Amélia com as falsas acusações de ter sido funcionária fantasma e de ter sido funcionária do marido, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por propaganda veiculada em desacordo; [...] ainda, que seja concedido direito de resposta, com fulcro nos arts. 9º, da Resolução 23.610/2019, e 31 e 32, III, da Resolução 23.608/2019, em duas inserções de 30 segundo cada, no Bloco 2, no horário destinado às inserções dos representados.”*

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45130623), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão à Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina¹:

“entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

A publicidade objeto da discussão possui o seguinte conteúdo (ID 45130327):

“Nessa eleição pro Senado a gente tem de um lado o PT e o PSOL com uma proposta indecente e mal explicada. Aí tu vota no Olívio e leva o Robaina, é isso? **Do outro lado a gente tem a candidata Ana Amélia que mora há quarenta anos em Brasília e foi funcionário fantasma do marido.** E do lado dos gaúchos a gente tem o Mourão, por isso vota 100 pro Senado. Vote Mourão para Senador, equilíbrio e coragem para representar o Rio Grande.” - grifei.

Não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada. De fato, a candidata ao Senado reside em Brasília há mais de 30 anos, antes mesmo de ocupar o

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646.

×



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

cargo de Senadora, como é de conhecimento público.

Tampouco há flagrante agressão pessoal à candidata ao Senado, em relação ao fato de ter sido funcionária do marido, fato inclusive por ela admitido publicamente e exposto na mídia, conforme registrado na contestação (ID 45130624, ID 45130627, ID 45130628 e ID 45130629).

A possibilidade de discussão desse fato da trajetória pessoal da candidata Ana Amélia Lemos na campanha eleitoral sequer é novidade para a Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul, mas remonta as eleições gerais de 2014. No ponto, oportuno destacar o seguinte trecho de decisão dessa E. Corte, nos autos do REC 1391-11.2014.6.21.0000, que bem analisou a questão:

“Terceiro, entendo que as conclusões constantes na petição inicial, (1) relativas à prática de nepotismo (na época dos fatos permitida, legalmente vedada somente após o advento da Constituição Federal de 1988 e em momento algum citada na propaganda eleitoral ora sob exame) e (2) de suposto não cumprimento da jornada de trabalho – situação conhecida como “funcionário fantasma” (indicada por um popular, na propaganda) pertencem à espécie de críticas e ponderações que devem ser encaradas com prévia e devida contextualização, mormente por estarmos a tratar de embate eleitoral, entre pessoas cujas imagens são públicas e, por isso mesmo, com sujeição a críticas em dimensão absolutamente reforçada.

Restam, então, circunstâncias absolutamente periféricas (a questão da atualização dos valores do salário que a candidata ANA AMÉLIA percebia no ano de 1986, no Senado Federal, ou a relação da candidata com o então Senador Octávio Cardoso, no mesmo ano) e possuem ainda menor força para a construção de um juízo de procedência da demanda.

(...)

Tem a mesma sorte a análise da afirmação de que ANA AMÉLIA ocupou cargo em comissão no gabinete do “próprio marido”, pois muito embora o esclarecimento de que o casamento ocorreu somente no ano de 1990, pois, como bem apontado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “não podemos considerar



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

ofensa a reprodução de notícias circuladas na imprensa – ainda que pinçadas ao alvedrio dos exibidores – como fato 'sabidamente inverídico, eivado de ofensa' "

Nesse contexto, observa-se que há somente crítica inerente ao jogo político, diga-se, assegurada pela Constituição brasileira nos incisos IV e V do seu artigo 5º, contra a qual, quem se sentir lesado com ela, deve buscar a responsabilização por dano moral, material ou à imagem.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)